

## Parecer da Comissão Eleitoral Central nº 005/2020

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 027/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020 Revoga a Resolução CONSUP nº 19/2016. Aprova o Regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

Considerando o EDITAL N° 242/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020 PROCESSO DE CONSULTA PARA O CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS) GERAIS DOS CAMPI ALEGRETE, FREDERICO WESTPHALEN, JAGUARI, JÚLIO DE CASTILHOS, PANAMBI, SANTA ROSA, SANTO AUGUSTO, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA E SÃO VICENTE DO SUL, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, QUADRÊNIO 2020/2024;

Considerando o EDITAL N° 248/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020 Retificação do Edital nº 242/2020, de 23 de julho de 2020 PROCESSO DE CONSULTA AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETOR(A) GERAL DE CAMPUS DO IFFAR;

Considerando que a Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, foi instituída pela Portaria nº 0599, de 15 de julho de 2020, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 19 de agosto de 2020, às 9h39min via e-mail, **PEDIDO DE RECURSO, PARA REVISÃO DA ADVERTÊNCIA, IMPOSTO AO CANDIDATO PELO PARECER Nº 002/2020, DEVIDO À UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, NA PÁGINA DO FACEBOOK**, que concorre como Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros, nos seguintes termos:

----- Forwarded message -----

De: Marco Antônio da Costa Malheiros <[marco.malheiros@iffarroupilha.edu.br](mailto:marco.malheiros@iffarroupilha.edu.br)>  
Date: seg., 17 de ago. de 2020 às 21:37  
Subject: Re: Formulário de denúncia  
To: Comissão Eleitoral Local 2020 Jaguari <[comissaolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br](mailto:comissaolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br)>

Boa noite.

As publicações foram corrigidas pelo candidato. Creio que algum aluno possa ter salvado material anterior e republicado nas redes sociais.

Solicito ajuda de como proceder para a exclusão deste material, que por ventura possa estar em posse de terceiros.

Por óbvio que este candidato não tem a intenção de descumprir as regras do processo eleitoral, mas necessito orientações de como fazer. Ademais, após revisar os conteúdos dos carregamentos da referida rede social, alguma publicação possa ter passado despercebida.

Neste exato momento, dando ciência à esta notificação, este candidato revisará novamente suas redes sociais, visando à exclusão de toda e qualquer marca do IFFar.

Atenciosamente.

Prof. Me. Marco Antonio da Costa Malheiros  
Doutorando em Administração - UNAM/Argentina  
Adm. CRA/RS nº 24.338  
Coordenador do Centro de Referência de Santiago  
IFFar - Campus Jaguari - Portaria nº 1.003/2018  
(55) 3251 7159

**Relatório:** O Recorrente insurge com pedido de **CONTRA DECISÃO DO PARECER DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL Nº 002/2020**, de 17 de agosto de 2020, assim ementado:

**DECISÃO:** A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 17 de agosto de 2020, deliberou por **UNANIMIDADE POR ADVERTIR O CANDIDATO MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, POR DESCUMPRIR ÀS SOLICITAÇÕES E/OU ÀS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL E COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI.**

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 11 de agosto de 2020, às 12h53min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando **DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA**, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros, nos seguintes termos:

*Motivo: O candidato in tese estaria praticando campanha irregular usando o logo da instituição como sua marca na campanha.*

*Fundamentação: Art. 14 (...) XI – não é permitido aos candidatos utilizar, direta ou indiretamente, estrutura funcional, material de consumo, infraestrutura gráfica, e-mail institucional e/ou qualquer mídia oficial de comunicação institucional para a propaganda eleitoral; Considera-se inadequado o uso da marca institucional, e isso pode caracterizar tanto o uso indevido de algo institucional como se fosse uma marca pessoal. In tese é um uso direto e indireto de algo coletivo para fins privados, a marca é uma referência de comunicação institucional e não do candidato.*

*Fonte (s) bibliográfica (s) que embasa(m) a argumentação do denunciante: RESOLUÇÃO CONSUP Nº 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020*

*Print da Propaganda do candidato com uso da marca:*



Atendidos os requisitos iniciais, a Comissão Eleitoral Central requereu respeitosamente ao Procurador Jurídico do IFFar, Sr. Milton Guilherme de Almeida Pfitscher, auxílio sobre a **RECONSIDERAÇÃO DA ADVERTÊNCIA PELO USO DO LOGO IFFAR**, e do marco temporal, emitiu o PARECER n. 00190/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU, assim ementado:

**EMENTA: 1. PARECER 02/2020 C/C 05/2020: APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA DENÚNCIAS RELATIVAS AO CARGO DE DIRETOR GERAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO QUANTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO POR IRRETROATIVIDADE DA NORMATIVA. 2. PARECER 03/2020 E PARECER 04/2020: CORRETO O ENVIO DOS PROCESSOS À COMISSÃO LOCAL PARA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. 3. MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURAÇÃO DO USO INDEVIDO DA LOGO: 12 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA À LISTA GERAL. 4. REINCIDÊNCIA: INSTITUTO QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA INFRAÇÃO DEPOIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.**

## **2. Da análise jurídica:**

### **2.1 Esclarecimentos iniciais e marco temporal da configuração do ilícito:**

Pois bem. De início aponto que, ao contrário do afirmado pela Comissão Eleitoral Central, no sentido de que o regramento sobre o uso da marca está muito bem esclarecido, é preciso registrar que foi necessário a consulta à SECOM, bem como ao Procurador Federal responsável pela Procuradoria Federal junto ao IFFar para que se enviasse um comunicado, em 12 de agosto de 2020, a todos os candidatos, proibindo-se expressamente o uso da logo institucional.

Tanto na Resolução n. 37/2020, como no Edital n. 242/2020, não é possível se depreender de forma clara a proibição. E, havendo dúvidas e informações divergentes das Comissões, é a comunicação enviada em 12 de agosto de 2020 que gera um marco temporal para que se configure a infração, pois antes havia dúvida sobre a configuração ou não da ilicitude, tanto que existiram consultas a mais de um setor e informações divergentes que partiram da própria Comissão Eleitoral Central.

Ressalta-se que a hermenêutica jurídica impede que seja dada interpretação extensiva às normas que impliquem em restrição de direitos, especialmente se tratando de normas que impõem sanções. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, **sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.** 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ - RMS: 26944 CE 2008/0110236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

Portanto, deixa-se aqui registrado que o marco temporal para configuração de ilicitude pelo uso da logo em campanha é dia 12 de agosto de 2020. Vale, por fim, registrar a disposição da Lei n. 9.784/99 sobre o tema, especialmente o inciso XIII do art. 2:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

*moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.***

## **2.2. Da primeira denúncia - Parecer 02/2020:**

*A primeira denúncia aponta, em seu formulário, que "o candidato in tese estaria praticando campanha irregular usando o logo da instituição como sua marca na campanha". Com fundamento jurídico, aponta que o art. 14, parágrafo 6, inciso XI, da RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, de 19 de junho, não foi respeitado.*

*Pois bem.*

*Entendo que a Comissão Eleitoral Central não tem competência para apurar a denúncia e deliberar sobre ela, pois o Edital n. 242/2020, que regulamenta e instaura o processo de consulta para o cargo de Reitor(a) e Diretores(as) Gerais dos campi Alegrete, Frederico Westphalen, Jaguari, Júlio de Castilhos, Panambi, Santa Rosa, Santo Ângelo, Santo Augusto, São Borja e São Vicente do Sul, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha -IFFar, Quadriênio 2020/2024, é claro ao dispor:*

*14.1. As denúncias, devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas: **a)pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o(a) candidato(a) ao cargo de***

**Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral;**

e

b) pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Reitor(a).

No mesmo sentido, a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, no seu art. 4, inciso I.

A denúncia deveria ter sido encaminhada e apurada pela Comissão Eleitoral Local, já que relativa ao cargo de Diretor Geral de Campus. Assim, há evidente vício de forma na condução do processo administrativo e deliberação.

Nesse sentido, vale lembrar que a competência é requisito de validade do ato administrativo, sendo aquele conjunto de poderes que a lei confere aos agentes públicos para que exerçam suas funções com eficiência e assim assegurem o interesse público, de modo que nenhum ato será válido se não for executado por autoridade legalmente competente.

Ainda, a Lei n. 9784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, dispõe no seu art. 11 que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e advocação legalmente admitidos.

No caso em tela, mesmo havendo uma omissão do Edital (possibilidade ou não do uso da marca/logo), cuja competência para dirimir é da Comissão Eleitoral Central (art. 3, inciso VII, da Resolução 37/2020), a competência desta é tão somente para dirimir a situação (o enquadramento legal), não a denúncia. Veja-se que a Comissão Central exerceu adequadamente a sua competência ao enviar nova normativa, em 12 de agosto de 2020, proibindo expressamente o uso da logo, contudo excedeu sua competência ao deliberar sobre a denúncia e emitir decisão sobre, quando a competência seria da Comissão Local.

Portanto, entendo que decisão incorre em vício de competência.

Analisando-se o processo administrativo relativo a primeira denúncia, entendo ainda que existiu erro de forma. Isso porque, ao receber uma denúncia, o Edital n. 242/2020 é bastante claro quanto ao procedimento a ser adotado:

14.1.1. A pessoa denunciada tem prazo de até o 2º dia útil, após a notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional, para apresentação de defesa escrita.

14.1.2. As Comissões Eleitorais correspondentes devem proferir decisão até o 1º dia útil após a apresentação da defesa citada no item 14.1.

No caso em tela, não somente o denunciado foi notificado para apresentação de defesa escrita, como recebeu um e-mail solicitando adequação de material de campanha em 11 de agosto de 2020:

Comissão Eleitoral Local 2020 Jaguari  
<comissaolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br> 11 de agosto de 2020 18:16

Para: Marco Antônio da Costa Malheiros  
<marco.malheiros@iffarroupilha.edu.br>

Cc: Comissão Eleitoral 2020  
<comissaocentral2020.ja@iffarroupilha.edu.br>

Boa tarde, Professor Marco

Encaminhamos para o teu conhecimento e providências, a saber: solicitamos que faça a adequação de seu material de campanha em locais onde já foi publicado através da retirada de símbolo institucional até a data de 13/08.

Atenciosamente

Comissão Eleitoral Local Jaguari

*Ocorre que, conforme acima estabelecido, o candidato foi denunciado pela infração ao art. 14, parágrafo 6, inciso XI, da RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, devendo ter a Comissão Local ter aberto prazo para que este pudesse apresentar defesa. Contudo, assim não o fez, apenas enviando e-mail, com solicitação de correção do material, sem qualquer embasamento expresse no Edital.*

*Se o processo culminasse em improcedência da denúncia, não haveria prejuízo ao denunciado. Mas, em sendo julgada procedente, há evidente cerceamento do seu direito de defesa, já que condenado.*

*Vale salientar que um dos atributos do ato administrativo é a tipicidade, que não permite que a Administração escolha a forma como vai atuar discricionariamente, especialmente em se tratando de processos que podem levar ao cerceamento da candidatura. Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece no seu art. 5:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*Do mesmo modo, a Lei n. 9.784 dispõe:*

*Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Assim, deveria ter sido feita notificação para o candidato apresentar defesa escrita e, apenas após essa fase, ter sido deliberada decisão sobre a denúncia. O informalismo no âmbito administrativo deve ser visto com ressalvas e somente em casos em que não se trate de aplicação de penalidades e em que os direitos à defesa não sejam prejudicados.*

***Há, pois, evidente vício no procedimento, a invalidar a decisão em questão.***

*Por fim, ultrapassados os vícios de competência e forma, entendo que também no mérito não assiste razão à denúncia, e assim demonstro:*

***A primeira denúncia foi feita em 11 de agosto de 2020*** contra o candidato Marco Antônio Malheiros, candidato a Diretor Geral do Campus Panambi, e que foi objeto de apreciação por parte da Comissão Eleitoral Central por meio do Parecer 02/2020.

*Consta no parecer que a Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 11 de agosto de 2020, às 12h53min, via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE UTILIZAÇÃO DA MARCA(LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA.*

*Entendo que o marco temporal para que se configure a denúncia são atos relativos ao uso indevido de logo se dá a partir de 12 de agosto de 2020, como acima mencionado. Antes disso, os atos não era passíveis de configuração de ilícito com segurança, uma vez que na Resolução e no Edital a proibição não constava expressamente, havia dúvidas e divergências dentro da própria Comissão Central:*

Comissão Eleitoral 2020 <comissãocentral2020@iffarroupilha.edu.br> 11 de agosto de 2020 17:31

Para: Comissão Eleitoral Local 2020 Jaguari  
<comissãolocal2020.ja@iffarroupilha.edu.br>

*Boa tarde, prezados colegas da Comissão Eleitoral de Jaguari. Sobre a questão da denúncia que envolve o uso do logotipo do IFFar, a Comissão Central deliberou e achou pertinente obter um parecer da SECOM, que nos forneceu no dia de hoje (11/08) a confirmação de que de fato não se pode haver em material publicitário de campanha o uso do logotipo do IFFar. Como este parecer chegou apenas na data de hoje, pedimos para que solicitem ao denunciado a adequação de seu material em locais onde já foi publicado através da retirada de tão símbolo até a data de 13/08.*

*Atenciosamente,*

*Comissão Eleitoral Central*

*Portanto, a denúncia baseia-se em fatos que são anteriores à própria emissão da comunicação eletrônica que serve, no caso dos autos, como marco normativo legal e temporal para configuração da infração ao processo eleitoral. Há, no caso, aplicação do "venire contra factum proprium", ou seja, vedação do comportamento contraditório.*

*Por fim, no caso dos autos, não há sequer em se falar na aplicação do art. 59 da Resolução 37/2020, uma vez que tal disposição não pode ser utilizada dentro do processo de apuração de denúncia, devendo ser alvo de processo independente e é subsidiária aos casos de infração que não tenha previsão expressa de sanção.*

***Diante do exposto, entendo que a tipicidade da infração, no caso em tela, é indevida em razão de a denúncia ser anterior ao esclarecimento da omissão do Edital e Resolução.***

### ***3. Das conclusões:***

*Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que:*

*a) seja invalidado o Parecer 02/2020, bem como, em decorrência, o Parecer 05/2020, uma vez que há vício de competência, vício de procedimento (contraditório e ampla defesa também não respeitados), bem como, no mérito, inadequada tipicidade da infração, uma vez que apenas a partir de 12/08/2020 -a partir do envio da comunicação eletrônica à Lista Geral - é que se pode adequadamente configurar como indevido o uso da logo/marca, diante da Resolução 37/2020 e Edital n. 242/2020, havendo, antes disso, dúvida na interpretação destes dentro da própria Comissão Eleitoral Central;*

*b) sejam atendidas as disposições da Comissão Central quanto a remessa dos feitos à Comissão Local, deixando-se registrado que não há que se falar em reincidência antes de existir condenação definitiva e, após isso, novo cometimento de infração.*

*É o parecer.*

Apresentado as recomendações do Procurador Jurídico do IFFar, a Comissão reunida passou a deliberar.

**DECISÃO:** A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 19 de agosto de 2020, deliberou por **UNANIMIDADE EM REVOGAR OS EFEITOS DO PARECER DA COMISSÃO CENTRAL Nº 002/2020, REVOGANDO A ADVERTÊNCIA IMPOSTA AO SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIROS, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, POR DESCUMPRIR ÀS SOLICITAÇÕES E/OU ÀS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL E COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, CONFORME ART. 59, DA RESOLUÇÃO CONSUP Nº 37/2020.**

Dar ciência ao Denunciante a ao Denunciado.

Dar ciência à Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari.

Publique-se.

Santa Maria/RS, 19 de agosto de 2020.

**DANIEL PETRAVICIUS**

Presidente da Comissão Eleitoral Central

Membro do Segmento Docente